

PARECER N° 999/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.077431/2013-32
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.077431/2013-32	650386151	5698/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	27/11/2011	12/04/2013	14/06/2013	12/06/2015	25/08/2015	RS 7.000,00	01/10/2015	18/05/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.077431/2013-32, que trata do Auto de Infração nº 5698/2013/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12 (de acordo com o documento SEI 1734459), conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650386151, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 5698/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 34, da Lei 7.183/84, e posteriormente, fins de complementação, convalidado, pela primeira instância, para o artigo 34, alínea "a", da mesma Lei. Assim relatou o Auto de Infração:

"Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Pedro Eduardo Rodrigues (CANAC 106799) operando a aeronave PR-OTA, no dia 27 de novembro de 2011, não respeitou o repouso regulamentar descrito na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 34. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda., cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984)."

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 69/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fl. 02) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas nº 1084 e 1085 do Diário de Bordo (fls. 03 e 04). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, permitir o descumprimento do tempo mínimo de repouso, previsto em Lei.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/06/2013, conforme AR (fl. 07). Apresentando a defesa, por procuradora devidamente outorgada, em 04/07/2013 (fls. 17 a 21). Na oportunidade a empresa alega a nulidade dos Autos de Infração por conta de os mesmos terem sido capitulados em artigo e inciso imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos, entendendo a interessada não se enquadrar nesse rol de situações. Alegou ainda que a empresa não infringiu nenhuma lei, sem, contudo, apresentar nenhuma contraprova ou esclarecimento que corroborasse com sua afirmação, restringindo-se apenas a afirmar que cumpre a legislação. Pediu a nulidade do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

Convalidação

5. Em 17/11/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto, definindo qual a alínea do Artigo 34 da Lei 7.183/84 complementava a capitulação no Artigo 302, inciso III, alínea "o". Restando assim as capitulações – Artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565/86 – CBA, combinado com o artigo 34, alínea "a", da Lei 7.183/84. O interessado tomou ciência da convalidação em 27/11/2014, conforme AR (fl. 44), protocolando defesa em 04/12/2014 (fls. 40 a 42). Em defesa o acioimado alega a impossibilidade daquela convalidação, afirmando que o Auto estava impugnado e que, por conta disso, não poderia ser convalidado. Pediu então a nulidade do ato de convalidação e arquivamento do processo.

Decisão de Primeira Instância

6. Em 25/08/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de

circunstâncias atenuantes e agravantes, de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) (fls. 48 a 50).

7. Em 21/09/2015 o acoinado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 61).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso em 01/10/2015 (fls. 54 a 59). Na oportunidade repisa tanto o já apresentado em defesa como também a alegação de impossibilidade da convalidação aplicada pela primeira instância, o que, segundo o interessado, anularia a decisão proferida pela ACPI. Pediu então a nulidade da decisão e o arquivamento do processo.

9. Tempestividade aferida em 18/05/2016 (fl. 62).

Outros Atos Processuais e Documentos

10. Procuração de Outorga de Advogado (fls. 05, fl. 16 e fl. 22)
11. Certidão de Obtenção de Vistas e Declaração de Ciência (fl. 05)
12. Solicitação de Vistas (fl. 08)
13. Documento de Alteração Contratual e Atestado ANAC (fls. 09 a 16 e fls. 23 a 37),
14. Despacho de Convalidação (fl. 38)
15. Notificação de Convalidação (fl. 39)
16. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fls. 45 e 46 e fl. 51),
17. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 52),
18. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 53),
19. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1262211) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360094).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

20. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 14/06/2013 (fl. 07), apresentando defesa em 04/07/2013 (fls. 17 a 21). Em 17/11/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração, notificando o autuado em 27/11/2014 (fl. 44), naquela oportunidade o indigitado apresentou nova defesa em 04/12/2014 (fls. 40 a 42). Em 25/08/2015 aquela primeira instância confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 48 a 50). Foi então o acoinado regularmente notificado quanto às decisões em 21/09/2015 (AR fl. 61), protocolando o seu tempestivo Recurso em 01/10/2015 (fls. 54 a 59).

21. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

22. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

23. Conforme o Auto de Infração já relacionado anteriormente, fundamentado no respectivo Relatório de Fiscalização, o interessado, OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12, permitiu o descumprimento do repouso mínimo previsto por lei, conforme determina a alínea “a”, do art. 34, da Lei 7183/84, do tripulante Pedro Eduardo Rodrigues – CANAC 105799.

Quanto às Alegações do Interessado

24. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisa o questionamento sobre a convalidação feita pela primeira instância e sua condição de autoritária e não, segundo ele, concessionária ou permissionária; questionamento esse já brilhantemente rebatido na Decisão de Primeira Instância.

Da Alegação de Impossibilidade da Convalidação

25. O Interessado requer reconhecimento da impossibilidade de a Administração Pública convalidar seus atos administrativos se estes já estiverem sido impugnados pelo particular.

26. Em que pese o fato do recorrente apresentar posicionamentos de nobres juristas a respeito do Ato Administrativo de Convalidar, não traz nenhuma norma, ou coisa que o valha, que finque esse entendimento, saindo assim da esfera interpretativa das Leis e da Normas e adentrando em searas puramente conceituais e consequentemente, suscetíveis de discordância. A convalidação é ato previsto na Lei 9.784/99 e a Decisão de Primeira Instância já abordou o tema naquela oportunidade, afastando de maneira muito sólida essa alegação.

27. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir o descumprimento do repouso mínimo previsto na legislação.

28. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 32 - Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

Art. 33 - São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa.

§ 1º - O previsto neste artigo não será aplicado ao aeronauta de empresas de táxi-aéreo ou de serviços especializados quando o custeio do transporte e hospedagem, ou somente esta, for por elas ressarcido.

§ 2º - Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

(grifos meus).

29. Sendo assim aquiescente na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, discordando apenas da dosimetria (que restará esclarecido no item respectivo) respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

30. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

32. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

33. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

34. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

35. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

36. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual." (grifo meu)

37. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

38. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

39. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

40. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1735237) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a

multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção A Ser Aplicada Em Definitivo
00065.077431/2013-32	650386151	5698/2013/SSO	Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Atual Opta Táxi Aéreo Ltda.)	27/11/2011	Permitir Descumprimento do Repouso Mínimo Previsto	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1735269** e o código CRC **69AC6E3E**.

Referência: Processo nº 00065.077431/2013-32

SEI nº 1735269



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1060/2018

PROCESSO Nº 00065.077431/2013-32
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 19 de abril de 2018.

PROCESSO: 00065.077431/2013-32

INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.)**, CNPJ – **05.725.384/0001-12**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 12/06/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 5698/2013/SSO, qual seja, permitir o descumprimento do repouso mínimo, previsto em Lei, do tripulante Pedro Eduardo Rodrigues – CANAC 106799. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Permitir que o tripulante Pedro Eduardo Rodrigues, operando a aeronave PR-TA dia 27/11/2011, não cumpriu repouso regulamentar.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [999/2018/ASJIN – SEI 1735269], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA. (ATUAL OPTA TÁXI AÉREO LTDA.)**, CNPJ – **05.725.384/0001-12**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5698/2013/SSO e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 34, alínea “a” da Lei 7.183/84 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor **de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) – com reconhecimento da aplicabilidade das atenuantes e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.077431/2013-32 e ao **Crédito de Multa 650386151**.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
5. Publique-se.
6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/04/2018, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1735380** e o código CRC **CA25FD3E**.

Referência: Processo nº 00065.077431/2013-32

SEI nº 1735380